SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2148998 - DF (2024/0203098-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DAVI FERNANDES DE MOURA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CHRISTIANE CORREA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
		BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
		JULIANA BALDONI FIGUEIREDO - DF065482
AGRAVADO	:	MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA - DF012329

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Fato relevante. Após determinar expressamente a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juízo de origem incluiu a então Recorrente no polo passivo e autorizou intimação para pagamento, pesquisa e bloqueio de bens antes da consolidação do trânsito em julgado.

3. As decisões anteriores. Acórdão local assentou a necessidade de prosseguimento da execução; embargos de declaração rejeitados. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática proveu o recurso especial para restabelecer a suspensão; embargos de declaração da parte contrária rejeitados; interposto o presente agravo interno pela Agravante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de atos executivos, após decisão que suspendeu o cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do

Documento eletrônico VDA60706815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a2c73b22-93bf-4da5-b024-4347f552149a

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, viola a boa-fé objetiva, a lealdade processual e a proteção da confiança (CPC, art. 5º); e (ii) saber se deve ser mantida a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do referido incidente, em razão da legítima expectativa gerada pela decisão anterior.

III. Razões de decidir

5. O art. 5º do CPC impõe a boa-fé objetiva como padrão de conduta a todos os sujeitos processuais e veda comportamentos contraditórios, inclusive por parte do magistrado, quando haja criação de legítima expectativa na parte sobre o regime processual aplicável.

6. A determinação expressa de suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica criou legítima expectativa de que nenhum ato executivo seria praticado, sendo incompatível, por contraditório, a posterior inclusão da então Recorrente no polo passivo e a adoção de medidas expropriatórias antes do referido trânsito.

7. A ruptura inesperada do regime processual previamente fixado afronta a lealdade processual e a proteção da confiança, justificando a manutenção da decisão que restabeleceu a suspensão até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

8. Inexistência de omissão na decisão monocrática, que enfrentou de modo suficiente os fundamentos relevantes e indicou a violação ao art. 5º do CPC como razão para a restituição da suspensão.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a2c73b22-93bf-4da5-b024-4347f552149a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2148998 - DF (2024/0203098-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DAVI FERNANDES DE MOURA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CHRISTIANE CORREA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
		BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
		JULIANA BALDONI FIGUEIREDO - DF065482
AGRAVADO	:	MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA - DF012329

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Fato relevante. Após determinar expressamente a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juízo de origem incluiu a então Recorrente no polo passivo e autorizou intimação para pagamento, pesquisa e bloqueio de bens antes da consolidação do trânsito em julgado.

3. As decisões anteriores. Acórdão local assentou a necessidade de prosseguimento da execução; embargos de declaração rejeitados. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática proveu o recurso especial para restabelecer a suspensão; embargos de declaração da parte contrária rejeitados; interposto o presente agravo interno pela Agravante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de atos executivos, após decisão que suspendeu o cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do

Documento eletrônico VDA60020816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:29
Código de Controle do Documento: 6c74d145-5c6b-4056-b0c3-532451ac22be

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, viola a boa-fé objetiva, a lealdade processual e a proteção da confiança (CPC, art. 5º); e (ii) saber se deve ser mantida a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do referido incidente, em razão da legítima expectativa gerada pela decisão anterior.

III. Razões de decidir

5. O art. 5º do CPC impõe a boa-fé objetiva como padrão de conduta a todos os sujeitos processuais e veda comportamentos contraditórios, inclusive por parte do magistrado, quando haja criação de legítima expectativa na parte sobre o regime processual aplicável.

6. A determinação expressa de suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica criou legítima expectativa de que nenhum ato executivo seria praticado, sendo incompatível, por contraditório, a posterior inclusão da então Recorrente no polo passivo e a adoção de medidas expropriatórias antes do referido trânsito.

7. A ruptura inesperada do regime processual previamente fixado afronta a lealdade processual e a proteção da confiança, justificando a manutenção da decisão que restabeleceu a suspensão até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

8. Inexistência de omissão na decisão monocrática, que enfrentou de modo suficiente os fundamentos relevantes e indicou a violação ao art. 5º do CPC como razão para a restituição da suspensão.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno por ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA, em face de decisão monocrática acostada às fls. 414-417, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial para o fim de restabelecer a decisão que havia determinado a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O apelo nobre, interposto pela parte contrária, ora recorrida, desafiou acórdão proferido pelo proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 122, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR BLOQUEADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O recurso não deve ser conhecido quanto ao pedido de liberação de valor conscrito, por ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão já está preclusa quanto ao tema. A pendência de julgamento de agravo em recurso especial não impede a eficácia da decisão recorrida, considerando que tal recurso, como regra, não é dotado de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA60020816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:29
Código de Controle do Documento: 6c74d145-5c6b-4056-b0c3-532451ac22be

Opostos embargos declaratórios (fls. 138-149, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 191-197, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração se classificam entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para a sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão.

Nas razões de recurso especial (fls. 209-225, e-STJ), o então recorrente MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA apontou violação aos arts. 5º e 276 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de decisão surpresa e comportamento contraditório (venire contra factum proprium) do juízo de origem, que havia determinado a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas, posteriormente, antes do referido trânsito, incluiu a recorrente no polo passivo e determinou sua intimação para pagamento do débito em 15 dias, bem como a pesquisa e bloqueio de bens. Aduz, portanto, a necessidade de restabelecimento da decisão que suspendeu o cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0709527-20.2020.8.07.0015, por ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 367-377, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 392-393, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 414-417, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial para o fim de restabelecer a decisão que havia determinado a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Irresignada, a parte ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 446-448, e-STJ.

Na sequência, o ESPÓLIO interpôs o presente agravo interno (fls. 452-459, e-STJ), no qual se insurge quanto à conclusão desta Relatoria, aduzindo a existência de omissão, bem como a inexistência de venire contra factum proprium e existência de prejuízo decorrente da suspensão ora determinada.

Impugnação às fls. 463-472, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA60020816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:29
Código de Controle do Documento: 6c74d145-5c6b-4056-b0c3-532451ac22be

1. Como bem apontado na decisão ora agravada, há que prosperar o inconformismo da parte contrária.

A então recorrente MAXIMUM sustenta violação aos arts. 5º e 276 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter havido comportamento contraditório do juízo de origem, que, inicialmente, determinou a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 0709527-20.2020.8.07.0015, e, posteriormente, antes da consolidação do trânsito, incluiu a recorrente no polo passivo, determinando sua intimação para pagamento do débito e autorizou a pesquisa e o bloqueio de bens de sua propriedade.

Com razão.

A controvérsia posta nos autos não demanda reexame aprofundado de matéria fático-probatória, mas sim a verificação da coerência lógica entre decisões judiciais sucessivas e da existência de violação a normas processuais que impõem padrões mínimos de lealdade, estabilidade e confiança, notadamente os art. 5° do CPC.

Conforme se extrai do acervo processual, o juízo determinou expressamente: "*Suspendo o trâmite do presente feito até o trânsito em julgado do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0709527-20.2020.8.07.0015*." (Id 85359649).

Posteriormente, no entanto, constatou-se decisão que incluiu a recorrente no polo passivo antes do trânsito em julgado do IDPJ. É inequívoco, portanto, que houve comportamento contraditório do próprio juízo, criando na parte a legítima expectativa de que nenhum ato executivo seria praticado até o trânsito em julgado do incidente.

O art. 5º do CPC consagra a boa-fé objetiva como parâmetro de conduta de todos os sujeitos processuais, inclusive do magistrado.

A jurisprudência desta Corte reconhece expressamente que a boa-fé objetiva veda comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*) e que a vedação ao comportamento contraditório também se impõe ao magistrado quando sua conduta gera legítima expectativa na parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Por fim, cumpre registrar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, uma das importantes funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. **Ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra factum proprium" (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, "o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual"** (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012). **Ressalte-se que a proibição do comportamento contraditório aplica-se, inclusive, ao magistrado**, quando cria na parte a legítima expectativa de que suas razões serão apreciadas (REsp 1.116.574/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.698.734/SP,

Documento eletrônico VDA60020816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:29
Código de Controle do Documento: 6c74d145-5c6b-4056-b0c3-532451ac22be

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018, grifou-se)

No caso concreto, o juízo determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado, mas, posteriormente, antes da consolidação desse trânsito, deu início aos atos expropriatórios. Essa ruptura inesperada no regime processual previamente fixado gerou legítima expectativa quanto à manutenção da suspensão e surpreendeu a parte executada com medidas incompatíveis com a decisão anteriormente proferida. Tal conduta viola a boa-fé objetiva, compromete a previsibilidade processual e afronta o princípio da proteção da confiança.

Diante desse cenário, resta configurada a violação ao art. 5° do CPC, por afronta à boa-fé objetiva, à lealdade processual e pela prática de *venire contra factum proprium.*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para manter a suspensão do cumprimento de sentença tão somente até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:29
Código de Controle do Documento: 6c74d145-5c6b-4056-b0c3-532451ac22be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.148.998 / DF

Número Registro: 2024/0203098-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07323252430201880700 15 07323254320188070015 07387976620228070000 73232524302018807001 5 73232543201880700 15 73879766202280700 00

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: GLADSTOM DE LIMA DONOLA - DF012329
RECORRIDO	: DAVI FERNANDES DE MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR	: CHRISTIANE CORREA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
	BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
	JULIANA BALDONI FIGUEIREDO - DF065482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAVI FERNANDES DE MOURA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CHRISTIANE CORREA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
	BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
	JULIANA BALDONI FIGUEIREDO - DF065482
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60662009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: d4b470fb-ee31-4f9e-90ee-d722b8ab17ca

MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA - DF012329

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: d4b470fb-ee31-4f9e-90ee-d722b8ab17ca